



PARECER Nº MPTC 1.027/2003

PROCESSO Nº : PCG 03/02691219
ORIGEM : GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
RESPONSÁVEL : ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO
ASSUNTO : CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO
EXERCÍCIO DE 2002

1. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tratam os autos de Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Governador do Estado, compreendendo a apreciação da execução orçamentária, da demonstração contábil, financeira e patrimonial, do exercício de 2002, do Poder Executivo Estadual, juntamente com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, em atendimento a disposição contida no art. 59, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A manifestação da Procuradoria-Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, acerca do Relatório Técnico do Processo de Prestação de Contas, é necessária para cumprimento da disposição contida no art. 74 da Resolução TC-06/2001, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de 03 de dezembro de 2001, que expressamente determina:

Art. 74. O processo de Prestação de Contas, acompanhado do Relatório Técnico, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer no prazo de cinco dias contados a partir do seu recebimento, seguindo os autos conclusos ao Relator.

Neste mesmo sentido é a determinação contida no art. 108, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que dispõe:

Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, na sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas em Regimento Interno, as seguintes atribuições:

[...]



II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto os relativos à matéria administrativa do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação por escrito nos processos de prestação e tomada de contas e nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

[...]

Portanto, em face das disposições legais mencionadas, cabe à Procuradoria-Geral elaborar parecer sobre o Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado – Exercício de 2002. Observe-se que o parecer da Procuradoria-Geral é elaborado sem conhecimento da defesa e esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo, por intermédio, da Secretaria de Estado da Fazenda, posto que a manifestação do interessado tem prazo simultâneo com o desta Procuradoria-Geral.

O Governo do Estado tem manifestação assegurada pelo art. 78, II, da Resolução TC-06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de 03 de dezembro de 2001, que expressamente dispõe:

Art. 78. Concluído o Projeto de Parecer Prévio no prazo previsto no art. 75, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu relatório:

[...]

II – ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda para, querendo, apresentar as contra-razões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento.

Importa destacar, ainda, conforme disposição contida no art. 71, § 2º, da Resolução TC-06/2001, que na elaboração do Relatório e Parecer Prévio sobre as contas do Governo do exercício de 2002, não foram analisados os atos de responsabilidade dos demais administradores e responsáveis por unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, os quais são objetos de julgamento pelo Tribunal de Contas.

Após essas considerações preliminares, cabe, por fim reiterar que a manifestação da Procuradoria-Geral, cumprindo a sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, em razão do exíguo prazo pelo qual a matéria é submetida à sua apreciação, fica limitada a uma análise



superficial dos principais aspectos abordados no Relatório e Parecer Prévio Sobre as Contas do Governo do Estado – Exercício de 2002. Com efeito, conforme faculta a legislação pertinente, cabe, ainda, manifestação ulterior da Procuradoria-Geral, em razão das considerações a serem apresentadas pelo Governo do Estado e das conclusões contidas na manifestação do Senhor Conselheiro Relator.

2. RELATÓRIO TÉCNICO

Pela exigüidade do prazo destinado para a Procuradoria-Geral, deixa-se de transcrever as ressalvas apresentadas pela Equipe Técnica, apontando apenas que as manifestações contidas no presente parecer têm por base as informações contidas no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado referentes ao Exercício de 2002.

Do referido Relatório e Parecer Prévio cabe destacar as considerações apresentadas no Capítulo I – Análise da Gestão Fiscal e da Administração Estadual: referentes à Gestão Orçamentária, Gestão Financeira, Gestão Patrimonial, Variações Patrimoniais, Análise por Função de Governo e Análise da Administração Indireta; Capítulo II – Apreciação das Contas por Poder e Órgão Constitucional: referentes às contas do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público.

Compõe, ainda, o referido Relatório Técnico, em seu Capítulo III, a análise da manifestação do Poder Executivo em relação às medidas adotadas para saneamento das ressalvas do Parecer Prévio sobre as Contas do Exercício de 2001. Em relação às medidas que deveriam ser adotadas pelo Governo do Estado, concluiu a Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado que:

[...] Assim, os atuais responsáveis no âmbito do Poder Executivo não informaram sobre as medidas adotadas pelo Governo do Estado visando o saneamento das ressalvas apontadas no Parecer Prévio sobre as Contas Prestadas pelo Governador do Estado, relativo ao exercício de 2001.

Por outro lado, cabe ressaltar apenas que a forma de apresentação (estrutura) do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, referente ao exercício de 2002, estão em consonância com as regras estabelecidas no art. 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – Resolução TC-06-/2001.



3. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL

Na seqüência apresentam-se as considerações da Procuradoria-Geral ao Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Exercício de 2002.

Procede-se inicialmente, a análise e verificação do cumprimento dos procedimentos e prazos de encaminhamento das contas do Governador referentes ao exercício de 2002, bem como a análise e manifestação técnica do Tribunal de Contas e seu encaminhamento ao Governador do Estado, dando ciência ao Secretário da Fazenda, e a Procuradoria-Geral, conforme disposição contida na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e regulamentação estabelecida na Resolução TC-06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, de 03 de dezembro de 2001.

O sorteio do Relator do Projeto de Parecer Prévio das Contas do Governo foi realizado no prazo e na forma regimental prevista pelo Tribunal de Contas do Estado.

O prazo para o Poder Executivo prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, estabelecido no art. 71, IX, da Constituição Estadual, de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, foi observado. O Balanço Geral do Estado elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda e o Relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2002, foram encaminhados tempestivamente, em 22 de abril de 2003, pelo Secretário de Estado da Fazenda, Senhor Max Roberto Bornholdt, conforme consignado no Relatório Técnico do Tribunal de Contas, por intermédio do Ofício GG nº 4975/030, de 14 de abril de 2003.

No Balanço Geral do Estado e no Relatório do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, foi observado, em cumprimento às disposições determinadas no art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 70, da Resolução TC-06/2001, a apresentação de, no mínimo, os seguintes elementos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

1110 9
5

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado;
- b) descrição detalhada das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;
- c) observações concernentes à situação da administração financeira estadual;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis.

O prazo de conclusão do Relatório Técnico, fixado em 30 dias a partir da data de recebimento do processo de prestação de contas, na forma estabelecida no art. 73, § 3º, da Resolução TC-06/2001, foi corretamente cumprido pelo Tribunal de Contas.

Também foi verificado o procedimento de remessa do Relatório Técnico aos membros do Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ao Secretário de Estado da Fazenda, conforme disposição contida no art. 73, § 4º, incisos I e II, do já referida Resolução TC-06/2001.

Com relação às ressalvas apresentadas pelo corpo instrutivo no Relatório e Parecer Prévio têm-se as seguintes considerações:



3.1. Resultado da Execução Orçamentária

O Relatório Técnico elaborado pela instrução registra (fls. 15) que o Estado de Santa Catarina arrecadou no exercício em exame, o montante de R\$ 7.014.164.984,00 e realizou despesas no total de R\$ 7.190.840.785,00 proporcionando um Déficit de Execução Orçamentária de R\$ 176.675.801,00. Comparativamente ao resultado orçamentário de 2001, com superávit da ordem de R\$ 119.197.019,00, tem-se um retrocesso no desempenho orçamentário das contas públicas estaduais.

Conta	Valor
Receita Realizada	7.014.164.984,00
Despesa Realizada	7.190840.785,00
Superávit / Déficit	176.675.814,00
Equivalência Déficit/Receita	2,52%

Com relação ao total da receita prevista e a executada, tem-se um déficit total, consideradas as Receitas Correntes e de Capital, da ordem de R\$ 2.329.622.249,49, o que representa 24,93% sobre a Receita Total Orçada.

Por outro lado, comparativamente, ao exercício de 2001, cuja arrecadação somou R\$ 5.506.147.764,46, ocorreu um significativo incremento nominal de 38,10% e real de 27,39%.

A arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS no exercício de 2002 foi de R\$ 3.798.879.313,84, o que representou, em relação à arrecadação de 2001, na ordem de R\$ 3.507.053.659,23, um incremento nominal de 17,43% e real de 8,32%.

As operações de crédito no exercício de 2002 somaram R\$ 1.033.919.574,59, sendo deste montante R\$ 973.707273,52 referente apenas aos recursos destinados a federalização do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Os recursos captados por operações de crédito representam 14,74% da Receita Bruta. Somente a operação referente aos recursos liberados pela União para quitação de dívidas do Estado junto ao BESC, representa 94,18% das operações de créditos realizadas pelo Estado no exercício de 2002.



Apesar do déficit orçamentário deste exercício, cabe ressaltar o importante incremento de receita alcançado pelo Governo do Estado no exercício de 2002 e o desempenho no período de 1999 a 2002, que representa um superávit orçamentário acumulado R\$ 929 bilhões, portanto, um resultado que pode ser considerado satisfatório e, em especial, que indica um significativo esforço no sentido de restabelecer o equilíbrio de caixa, de forma a atender o disposto no art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64 e LRF.

3.2. Resultado Financeiro

Na apuração do Resultado Financeiro do exercício de 2002, o Relatório e Parecer Prévio registra (fls. 49), por intermédio do Balanço Patrimonial, um Ativo Financeiro da ordem de R\$ 581, 825 milhões e um Passivo Financeiro de R\$ 926,290 milhões, evidenciando um Déficit Financeiro de R\$ 344,465 milhões, equivalente a 4,91 da Receita Realizada no exercício. O resultado financeiro do exercício de 2001 apresentou um Déficit de R\$ 371,755, portanto superior ao do exercício em análise. Cabe observar, ainda, que os valores referentes aos resultados patrimoniais e financeiros, conforme demonstrados no relatório de instrução, são incompatíveis, ou seja, a evolução do resultado financeiro não guarda a proporcionalidade que deveria com a evolução do resultado orçamentário, possivelmente em decorrência do cancelamento de obrigações financeiras e/ou transferências destas obrigações para o passivo permanente.

Ainda, com relação a este resultado, tem-se a seguinte situação Líquida Financeiro Real, nos últimos cinco anos:

Exercício	Resultado (Déficit)
1998	1,74 bilhões
1999	1,22 bilhões
2000	0,89 bilhões
2001	0,37 bilhões
2002	0,34 bilhões

Esse comportamento do resultado financeiro dos últimos quatro exercícios evidencia o esforço empreendido pelo Governo no sentido de restabelecer o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido pelo art. 48, "b", da Lei 4.320/64 e LRF, ao reduzir o déficit financeiro em 80%.

✓



Quanto a Receita Corrente Líquida – RCL, cabe registrar que foram divulgados dois resultados de apuração por parte da Secretaria de Estado da Fazenda. O primeiro no valor de R\$ 4.463.268.974,71 e o segundo retificado para R\$ 4.373.551.200,04, sob a alegação de que, no primeiro, não teria sido excluída a contribuição patronal para o Sistema de Previdência Social, conforme determinação contida na orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por intermédio da Portaria nº 517, publicada em outubro de 2002.

Sendo a Receita Corrente Líquida – RCL base para cálculo de parâmetros determinados pela LRF, deve-se, verificar qual o valor da RCL a ser efetivamente considerado. Se considerado o segundo valor apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ter-se-á que a alteração de critérios de cálculo da RCL, no final do exercício, poderá representar um descumprimento involuntário das disposições da LRF, razão pela qual, entende-se correto o uso do primeiro valor divulgado. Deve ser considerado, ainda, que o art. 2º, VI, "c", da LRF, determina a exclusão apenas das contribuições previdenciárias a cargo dos servidores.

3.3. Resultado Patrimonial

Na apuração do Resultado Patrimonial do exercício de 2002, conforme Relatório e Parecer Prévio elaborado pela instrução, foi registrado (fls. 49), por intermédio do Balanço Patrimonial, um Ativo Permanente de R\$ 7,686 bilhões e um Passivo Permanente de R\$ 9,399 bilhões, evidenciando um déficit de R\$ 1,713 bilhões, que associado ao déficit financeiro resultou num passivo real a descoberto de R\$ 2,057 bilhões.

3.4. Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em maio de 2000, estabeleceu limites de gastos com Pessoal para os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, tomando como base a Receita Corrente Líquida apurada nos últimos doze meses.

No exercício em exame, conforme registro no Relatório e Parecer Prévio (fls. 37), os gastos com pessoal de todos os Poderes e Órgãos somaram R\$ 2.587, 086 milhões equivalente a 59,15% da Receita Corrente Líquida



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

11146
9
7

que atingiu a cifra de R\$ 4.373,551 milhões, conforme o seguinte detalhamento:

Poderes	% da LRF	Despesa Pessoal	RCL	% sobre a RCL	Limite Prudencial
Poder Executivo	49,00	2.162.069	4.373.551	49,44	46,55
Poder Legislativo	3,00	130.375	4.373.551	2,98	2,85
- Assembléia	2,20	97.366	4.373.551	2,23	2,09
- TCE	0,80	33.009	4.373.551	0,75	0,76
Poder Judiciário	6,00	215.605	4.373.551	4,93	5,70
Ministério Público	2,00	79.037	4.373.551	1,81	1,90
TOTAL	60,00	2.587.086	-	59,15	

Deve-se observar que os valores apresentados no Relatório e Parecer Prévio (fls. 37), referente ao comprometimento das Receitas Correntes Líquidas - RCL com despesas de pessoal, estão, apesar de apresentar o mesmo valor total, apresentando equívoco em relação aos percentuais do Poder Legislativo e Poder Judiciário. Aponta, respectivamente, 2,92% e 4,83%, quando o correto é 2,98% e 4,93%.

Por outro lado, se considerado o primeiro valor da Receita Corrente Líquida, apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda conforme regra anterior a alteração procedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, no montante de R\$ 4.463.268,00, que serviu de base de cálculo para determinação dos parâmetros fixados pela LRF, tem-se o seguinte detalhamento:

Poderes	% da LRF	Despesa Pessoal	RCL	% sobre a RCL	Limite Prudencial
Executivo	49,00	2.162.069	4.463.268	48,44	46,55
Legislativo	3,00	130.375	4.463.268	2,92	2,85
- Assembléia	2,20	97.366	4.463.268	2,18	2,09
- TCE	0,80	33.009	4.463.268	0,74	0,76
Judiciário	6,00	215.605	4.463.268	4,83	5,70
Ministério Público	2,00	79.037	4.463.268	1,77	1,90
TOTAL	60,00	2.587.086	-	57,96	

X



Portanto, tomando como base de cálculo o primeiro valor apurado para a RCL, todos os valores de comprometimento com despesas de pessoal ficariam abaixo dos limites máximos estabelecidos pela LRF.

Em relação aos limites prudenciais, somente os Poderes Executivo e Legislativo ultrapassariam os limites estabelecidos. Por fim, cabe ressaltar que no exercício anterior apenas a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas extrapolaram os limites prudenciais.

3.5. Despesas com Educação

Com relação à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 212, uma destinação mínima de 25% da receita resultante de impostos. No demonstrativo apresentado no Relatório e Parecer Prévio (fls. 84) restou demonstrada uma aplicação de 29,58% em manutenção e desenvolvimento do ensino. Na seqüência deste demonstrativo é observado que as despesas com inativos, inicialmente consideradas pela instrução, não devem ser apropriadas, reduzindo, desta forma, o montante de aplicações para 21,30%, portanto abaixo do percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Assim procedendo, a equipe técnica que elaborou o Relatório, ora considera e ora desconsidera as despesas com inativos. Ao juízo deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reafirma-se a posição manifestada no parecer referente às contas de 2001, no sentido de que as despesas com inativos devem compor o montante de despesas a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, concluindo-se, desta forma, que o Governo do Estado aplicou recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em valores superiores ao mínimo exigido.

Com relação às aplicações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, observa-se o mesmo procedimento já destacado neste parecer, ou seja, a instrução considera cumprida a exigência de aplicação mínima de 15% das Receitas Resultantes de Impostos ao mesmo tempo em que faz ressalva de que não devem ser computadas as despesas com pagamento de pessoal inativos pagos pelo Tesouro do Estado. Tais gastos somente deixaram de compor os gastos com ensino quando o pagamento ocorrer por intermédio do regime próprio de

8



previdência, haja vista que neste caso, a formação deste fundo já impactou os gastos com ensino.

Neste caso, a aplicação, considerando as despesas com pessoal inativo, foi da ordem de 17,36% e, não apropriando tais despesas, de 13,21%, portanto inferior ao mínimo exigido. Acerca destes procedimentos reiteram-se manifestações anteriores no sentido de que devem ser consideradas as despesas com pagamento de pessoal inativo enquanto pagos pelo Tesouro do Estado.

A Emenda Constitucional nº 14/96, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, com recursos constituídos das contribuições do Estado e dos Municípios, equivalente a 15% das receitas do FPE, FPM, ICMS, IPI – Exportação e Transferências Financeiras previstas na Lei Complementar nº 87/96. A distribuição dos recursos do FUNDEF ao Estado e Municípios, ocorre proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas suas redes de ensino fundamental, conforme disposto no art. 60, § 2º, dos ADCT da Constituição Federal de 1988.

Os recursos do FUNDEF deverão ser aplicados integralmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, sendo que uma proporção não inferior a 60% deverá ser destinada para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, conforme estabelecido no art. 60, § 5º, dos ADCT/CF e art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Referente às aplicações no FUNDEF, conforme demonstrado no Relatório e Parecer Prévio (fls. 91), têm-se os seguintes valores:

Detalhamento	Valor
Contribuições ao FUNDEF	506.231.953,93
Retorno do FUNDEF	445.340.159,91
Rendimentos do FUNDEF	2.647.184,60
Total a ser aplicado (retorno+rendimentos)	447.987.344,51
Valor a aplicar (60% do total)	268.792.406,71
Valor aplicado	257.527.912,47
Percentual de aplicação	57,49%

Do total de 60% dos recursos do FUNDEF a serem aplicados, o Governo do Estado aplicou somente 57,49%. Quanto a este item cabe observar que não foi considerado ou feito qualquer referência a eventuais saldos do

✓



exercício de 2001 e de 2002, que deveriam, caso existentes, ser considerados para determinação da efetiva aplicação de recursos do FUNDEF, razão pela qual julgamos prejudicada a avaliação do cumprimento desta exigência Constitucional.

Com relação às despesas com ensino, é importante reiterar a manifestação contida no Parecer desta Procuradoria-Geral, referente às contas de 2001, no sentido do entendimento de que as despesas com inativos compõem os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e por uma única razão: essas despesas são na verdade compromissos com obrigações patronais não contabilizados tempestivamente em função das regras vigentes em relação à Previdência Social. Assim, se as despesas com obrigações patronais do Pessoal vinculado à Manutenção do Ensino são consideradas na apuração dos gastos com ensino, então as despesas com inativos pagos pelo Tesouro Estadual, também constituem gastos com ensino.

Os arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 – LDB, definem quais despesas serão ou não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Neles não estão registrados, expressamente, que despesas com obrigações patronais ou inativos constituem gastos com ensino. Mas, é consenso, que os gastos com obrigações patronais integram a remuneração do pessoal.

Com referência às aplicações no ensino superior, o Governo aplicou 51,10% do que determina a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 180/99.

3.6. Despesas com Ciência e Tecnologia

Com referência aos gastos na área de ciência e tecnologia, destaca-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina determinou a aplicação mínima de 2% das receitas correntes na pesquisa científica e tecnológica. As Leis nº 7.958/90 e 10.355/97 disciplinaram a matéria destinando, da parcela fixada na Constituição Estadual, 1% para a FUNCITEC e 1% para a FEPA. O Governo do Estado destinou, no exercício de 2002, 0,30% para a FEPA e 0,33% FUNCITEC, portanto valores inferiores aos determinados. Observe-se, entretanto, que não estão computados nestes percentuais os valores destinados à geração e difusão de pesquisa agropecuária sob responsabilidade da Empresa de Pesquisa Agropecuária

X



e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. – EPAGRI, que, evidentemente, tem como principal atribuição a geração de tecnologia.

3.7. Despesas com Saúde

Quanto aos gastos com saúde, cabe observar que o art. 77, II, da Constituição Federal, dispõe que os Estados, até o exercício financeiro de 2004, deverão aplicar pelo menos 12% das receitas produto de impostos nas ações e serviços públicos de saúde. O § 1º do art. 77 estabelece também que os Estados que estivessem aplicando percentuais inferiores a 12%, apurados em 1999, deverão elevá-los gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, no exercício de 2000, a aplicação será de pelo menos 7%.

No exercício de 2000, conforme registrado no Relatório Técnico (fls. 74), o Estado de Santa Catarina aplicou 7,16% das receitas resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde. Assim, conforme a regra estabelecida, o Estado deveria reduzir a diferença aplicando 8,13% no exercício de 2001 e 9,10% no exercício de 2002.

No exercício de 2002 deveriam ser gastos 9,10% e foi gasto 8,31%, considerando como base de cálculo as receitas de impostos estaduais, transferências da União e outras receitas correntes resultantes de impostos, deduzidas as transferências constitucionais e legais aos municípios. Foram consideradas como despesas com ações de saúde as relativas à promoção, proteção e recuperação da saúde e excluídas, dentre outras, as relativas ao pagamento de inativos. Este procedimento, segundo informa a instrução, decorre de decisão do Ministério da Saúde, convalidada pela Portaria nº 2047/2002 do Ministro da Saúde e Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional da Saúde.

Apesar do entendimento do Ministério da Saúde, registra-se que a aplicação do Governo do Estado, computando-se as despesas com inativos atingiu 9,32% das receitas produto de impostos, portanto superior ao mínimo exigido, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral, no sentido que as despesas com inativos devem ser computadas enquanto forem pagas pelo Tesouro do Estado, somente deixando de considerá-las quando forem pagas por regime previdenciário próprio.

~~X~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADORIA-GERAL

1119
14

Conclui-se, informando que, conforme dispõe o art. 108 da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2001, e art. 78 da Resolução TC-06/01, de 03 de dezembro de 2001, se considerado conveniente e oportuno, esta Procuradoria-Geral poderá se manifestar depois de apresentadas as justificativas do Governo em relação às restrições apontadas pelo Relatório.

Analisando, ainda de forma geral a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, constante do Relatório Técnico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado – exercício de 2002, é possível afirmar que o Balanço-Geral do Estado representa de forma adequada a posição financeira, orçamentária e patrimonial, assim como não há registro de fatos relevantes que possam comprometer os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública.

Florianópolis, 30 de maio de 2003.

CÉSAR FILOMENO FONTES
Procurador-Geral